



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
PODER EXECUTIVO

LEI DE Nº 394/2007

"Dispõe sobre o controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Paranhos-MS."

O Prefeito do Município de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor: **DIRCEU BETTONI**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Paranhos obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades, particulares ou não, compete:

- I - conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;
- II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;
- III - manter plantas aquáticas em areia umedecida, manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;
- IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratados ou corrigidos suas fendas para evitar a proliferação de larvas;
- V - conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os raios limpos;
- VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

Art. 3º Aos proprietários de lotes e terrenos baldios competem remover os entulhos ali depositados, sob pena de esse serviço ser feito pela Secretaria Municipal de Habitação e Serviços Urbanos na execução direta da limpeza pública





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
PODER EXECUTIVO

ou mediante requisição do Centro de Controle de Vetores, e serem cobradas dos proprietários as despesas havidas com a realização desses serviços.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, ferros-velhos, depósitos de material reciclável ou comércio similar, compete:

- I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- III - atender às determinações emitidas pelos Agentes de Controle de Vetores.

Art. 5º À Secretaria Municipal de Habitação e Serviços Urbanos compete:

- I - manter permanentemente areia para uso em vasos de flores em todos os cemitérios;
- II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.

Art. 6º Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados para que os Agentes de Controle de Vetores possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de Vetores mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com o Centro de Controle de Vetores.

§ 3º O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agente de Controle de Vetores para a realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.

§ 4º Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo Agente de Controle de Vetores, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
PODER EXECUTIVO

§ 5º O não acompanhamento das pessoas indicadas no parágrafo primeiro e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais).

Art. 7º As infrações a presente Lei serão apuradas pelos Agentes de Controle de Vetores do Município, ou pelo Centro de Controle de Vetores, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas observado o seguinte:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) até R\$ 800,00 (Oitocentos Reais), conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência;
- III - interdição, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias;
- IV - cassação do Alvará de Licença dos estabelecimentos comerciais ou portadores de serviços.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.


DIRCEU BETTONI
Prefeito Municipal

